

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000738/2002-10
Recurso nº 261.443 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO. CRÉDITO NEGADO NOUTRO PROCESSO.
INDEFERIMENTO.
Recorrente ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2002

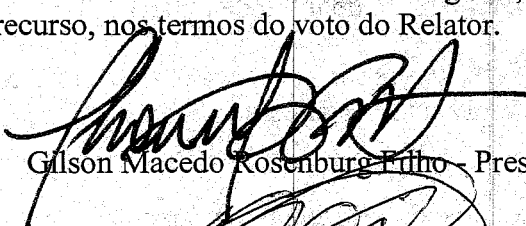
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ALEGADOS INDEFERIDOS. DECORRÊNCIA.

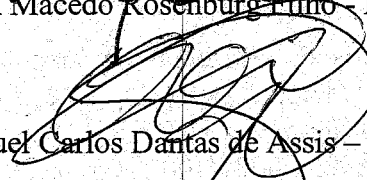
Indeferidos, em processo findo, os créditos com base nos quais é pleiteada compensação, esta também é denegada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de compensação requerida por meio da Declaração de Compensação de fl. 01, entregue em 13/11/2002, relativo a débitos de Cofins e PIS, cuja origem dos créditos é o processo nº 13890.000525/2001-07, este referente a indébito do Finsocial.

A DRF em Piracicaba-SP não homologou a compensação, em virtude dos seguintes fundamentos: **a)** desatendimento ao art. 21, § 4º, da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que admite a compensação de débitos fiscais com créditos cujo pedido de restituição ou ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa, na data do encaminhamento da DCOMP (conforme o Despacho Decisório de fls. 17/24, prolatado em 29/04/2002, o crédito cujo pedido de restituição integra o processo nº 13890.000525/2001-07 foi indeferido); **b)** Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 17, que deu nova redação ao art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vedando também a compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não-homologada pela Secretaria da Receita Federal; e, **c)** não se configurou, no processo nº 13890.000525/2001-07, a existência de crédito líquido e certo.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega, basicamente, que os valores reclamados a título de Finsocial no processo nº 13890.000525/2001-07 possuem certeza e liquidez, tendo seu pedido sido formulado dentro do prazo quinquenal. Entende que tal prazo deve ser contado a partir da data de publicação da IN SRF nº 31/1997, em 10 de abril de 1997, que dispensou a constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional relativamente ao Finsocial, conforme constou de seu art. 1º, inciso III.

Também informa que, em face do indeferimento daquele pedido de restituição/compensação, protocolizou, tempestivamente, manifestação de inconformidade naquele processo, pelo que não cabe aplicar o disposto no art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (débito do contribuinte) compensado, e argúi que conforme o art. 2º da IN SRF nº 32/97 o Poder Executivo convalida as compensações cujo crédito advém de recolhimentos indevidos do Finsocial.

A 1ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, observando que a manifestação de inconformidade interposta no processo nº 13890.000525/2001-07 foi indeferida, conforme Acórdão nº 8.556, prolatado por esta DRJ, em 26 de julho de 2005.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, refutando a decisão recorrida e repisando argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Defende que os créditos do Finsocial possuem certeza e liquidez; que a repetição do indébito foi requerida em tempo hábil porque os créditos respectivos apenas poderiam ser aproveitados após a publicação da IN SRF nº 31/97, em 08/04/97, e o pedido de restituição/compensação (processo nº 13890.000525/2001-07) foi efetuado em 08/11/2001; que conforme decisões dos Conselhos de Contribuintes o prazo de prescrição/decadência dos recolhimentos indevidos do Finsocial tem como marco inicial a MP nº 1.621-36/98; e que não houve decisão definitiva naquele processo do pedido de restituição/compensação.

Distribuído inicialmente para o Terceiro Conselho de Contribuintes, o Recurso Voluntário não foi conhecido pela sua Segunda Câmara, que prolatou em 21/06/2006

o Acórdão nº 302-37.651, propondo a juntada ao processo nº 13890.000525/2001-07, que na época se encontrava distribuído para a Terceira Câmara do Segundo Conselho.

Após juntada do Acórdão nº 303-33.869, prolatado em 05/12/2006 no processo nº 13890.000525/2001-07, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O recurso voluntário do processo nº 13890.000525/2001-07, origem dos créditos do Finsocial invocados na compensação em tela, já foi apreciado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que lhe negou provimento em virtude da decadência, conforme o Acórdão nº 303-33.869, de 05/12/2006, cuja ementa é a seguinte:

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95, PUBLICADA EM 31/08/95.

Recurso voluntário negado.

Dessarte, em função do término daquele processo, que não reconheceu à recorrente os créditos de Finsocial utilizados na compensação deste processo, nada mais cabe apreciar aqui.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

